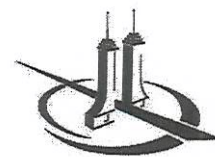




PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO



Ofício 327

Ofício nº 325 /2026/GAPRE

Uruguaiana, 25 de maio de 2026.

A sua Excelência o Senhor

Vereador José Clemente da Silva Corrêa

Presidente da Câmara Municipal de Uruguaiana

Excelentíssimo Senhor,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, em atenção ao disposto no inciso XIV do art. 96 da Lei Orgânica do Município de Uruguaiana, vimos pelo presente, encaminhar a Comunicação Interna nº 266/2026 da **Secretaria Municipal de Fazenda (SEFAZ)**, encaminhar o Parecer Técnico Contábil em resposta ao **Ofício nº 961/2026/DLEG** do Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Vereador Adenildo de Jesus Padovan, informo ainda que demais informações complementares encontram-se em fase de levantamento e serão encaminhadas oportunamente.

Sendo o tínhamos para o momento, despeço-me com votos de elevada estima e consideração, permanecendo a disposição, para eventuais informações que ainda se fizeram necessárias.

Atenciosamente,

CARLOS
ALBERTO
DELGADO DE
DAVID:
01439001022

Digitamente assinado por CARLOS
ALBERTO DELGADO DE DAVID:
01439001022
DN:CN=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB
e-CPF A3, OU=(SEM BRANCO),
OU=20085105000106, OU=presencial,
CN=CARLOS ALBERTO DELGADO DE
DAVID:01439001022
Razão: am the author of this document
Localização:
Data: 2026-05-25 09:52:31
Foxit Reader Versão: 9.4.1

Carlos Alberto Delgado de David,
Prefeito Municipal de Uruguaiana.

COMUNICAÇÃO INTERNA N.º 266/2026

DATA: 22/05/2026

De: Secretaria Municipal de Fazenda - SEFAZ
Para: Secretaria Municipal de Governo - SEGOV
Assunto: Encaminha

Sr. Secretário:

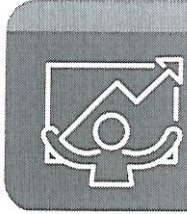
Ao cumprimentá-lo cordialmente, vimos através desta, encaminhar a CI n.º. 015/2026/SMLG/Contabilidade – SEFAZ, a qual encaminha o Parecer Técnico Contábil n.º. 001/2026.

Sendo o que se apresentava para o memento,
Atenciosamente,


Valdir Venes da rosa
Secretário Municipal de fazenda



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**



COMUNICAÇÃO INTERNA N.º 015/2026-SMLG

DATA: 22/05/2026

De: SEFAZ/Departamento de Contabilidade

Para: SEFAZ/Gabinete do Secretário – para encaminhamento à SEGOV – Secretaria Municipal de Governo

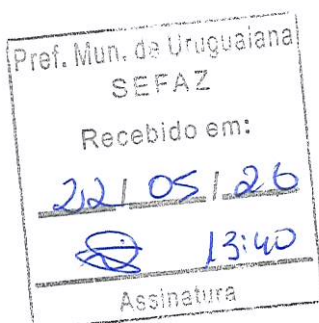
Assunto: Encaminhamento do Parecer Técnico Contábil n.º 001/2026 em resposta ao Ofício n.º 961/2026 da Comissão de Constituição e Justiça do Poder Legislativo Municipal

Senhor Secretário,

Por meio da presente, encaminha-se o Parecer Técnico Contábil n.º 001/2026, elaborado por este Departamento de Contabilidade, em atendimento à solicitação constante no Ofício n.º 961/2026, expedido pela Comissão de Constituição e Justiça – CCJ do Poder Legislativo Municipal de Uruguaiana.

O referido parecer contempla análise técnica contábil acerca da matéria submetida à apreciação desta Secretaria, contendo os esclarecimentos e informações pertinentes, elaborados com fundamento na legislação vigente, nos princípios da administração pública e nos demonstrativos financeiros e contábeis disponíveis.

Dessa forma, solicita-se o encaminhamento do presente expediente, acompanhado do Parecer Técnico Contábil n.º 001/2026 em anexo, à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, para conhecimento e demais providências que entender cabíveis.

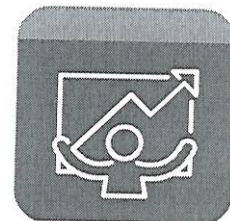



Departamento de Contabilidade

SILVIA MACHADO LAMBERTI GONÇALVES
CONTADORA DO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
CRC/RS: 64 159 MATR. 14660-9



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL Nº 001/2026 – SEFAZ/CONT

Uruguaiana/RS, 22 de maio de 2026.

Processo: Projeto de Lei nº 36/2026

Referência: Ofício 961/2026 - CCJ referente Ofício nº 14/2026 – Vereadora Stella Luzardo Alves

ASSUNTO: Parcelamento de débitos previdenciários junto à Receita Federal do Brasil – DARF nº 07.16.26126.6775433-7

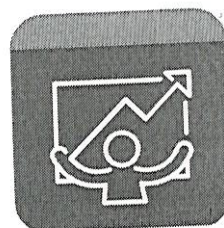
I. DA ORIGEM E DO OBJETO

O presente Parecer Técnico Contábil é elaborado pelo Departamento de Contabilidade da Secretaria Municipal de Fazenda – SEFAZ, em cumprimento à determinação superior e em atendimento ao Ofício 961/2026-CCJ em resposta ao disposto no Ofício nº 14/2026, de 19 de maio de 2026, subscrito pela Vereadora **Stella Luzardo Alves**, encaminhado às Comissões de Constituição, Justiça e Redação – CCJR e de Finanças e Orçamento – CFO da Câmara Municipal de Uruguaiana, no qual foram formuladas 28 (vinte e oito) questões técnicas, jurídicas, contábeis e financeiras relacionadas ao **Projeto de Lei nº 36/2026**.

O referido Projeto de Lei autoriza o Poder Executivo Municipal a formalizar parcelamento e/ou reparcelamento de débitos previdenciários junto à Receita Federal do Brasil – RFB, consubstanciados no Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF nº 07.16.26126.6775433-7, emitido em 06/05/2026, com vencimento em 20/05/2026, no montante total de **R\$ 21.807.678,79** (vinte e um milhões, oitocentos e sete mil, seiscentos e setenta e oito reais e setenta e nove centavos).



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**



Este Departamento de Contabilidade, após análise documental, normativa e financeira aprofundada, emite o presente Parecer Técnico Contábil com conclusão no sentido de **aprovar, com ressalvas e condições**, a aprovação do Projeto de Lei nº 36/2026, com a alteração do prazo de parcelamento para 60 (sessenta) parcelas mensais, nos termos do art. 14-C da Lei nº 10.522/2002, conforme fundamentos a seguir expostos.

II. DA COMPOSIÇÃO ANALÍTICA DA DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA

A dívida previdenciária objeto do presente Parecer é composta por contribuições previdenciárias em atraso junto ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, administrado pela Receita Federal do Brasil, consolidadas no DARF nº 07.16.26126.6775433-7, conforme discriminação abaixo:

Cód.	Rubrica	Principal (R\$)	Multa (R\$)	Juros (R\$)	Total (R\$)
1138	CP Patronal – Empregados/Avulsos	12.677.556,72	1.742.373,24	745.246,02	15.165.175,98
1646	CP Patronal – GILRAT Ajustado	3.364.091,03	486.347,64	215.165,62	4.065.604,29
1082	CP Segurados – Empregados/Avulsos (13º)	3.160.221,88	300.330,76	81.990,29	3.542.542,93
1099	CP Segurados – Contribuintes Individuais	9.169,07	1.046,16	1.140,20	11.355,43
TOTAL		18.587.038,98	2.260.097,68	960.542,13	21.807.678,79

Os débitos abrangem competências de **março de 2024 a abril de 2026**, decorrentes de contribuições previdenciárias patronais (código 1138), contribuições vinculadas ao risco ambiental do trabalho – GILRAT Ajustado (código 1646), contribuições descontadas dos segurados sobre o 13º salário (código 1082) e contribuições de contribuintes individuais (código 1099). A formação do passivo resulta da concorrência de **duas causas distintas e igualmente verificáveis**: (i) **recolhimentos a menor por insuficiência financeira do Município**, ao longo dos exercícios de 2024 e 2026, situação em que o Município não dispunha de recursos financeiros suficientes para honrar integralmente as contribuições nos respectivos vencimentos, gerando diferenças acumuladas de principal, especialmente nos códigos 1138 e 1082; e (ii) **diferenças apuradas em razão do ajuste da alíquota GILRAT/RAT (FAP) e de inconsistências na migração ao eSocial**, que resultaram em divergências entre os valores informados e os efetivamente devidos, notadamente no código 1646 (Contrib. Prev. Risco Ambiental/Aposentadoria



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**



Especial – GILRAT Ajustado). Especificamente em relação à vigência 2024, o FAP apurado pela Previdência Social foi de **1,6793**, resultando em alíquota GILRAT correta de **3,3586%** (= RAT base 2,0% × FAP 1,6793). Contudo, o Município recolheu a alíquota de **2,0000%**, gerando uma diferença de **1,3586% a menor** sobre a massa salarial anual de R\$ 181.242.319,52 (vigência 2024), o que corresponde a aproximadamente R\$ 2.462.358,15 de contribuição não recolhida naquele exercício, acrescida de multa de mora de 20% e juros SELIC. Ambas as causas foram identificadas em procedimento de autorregularização perante a Receita Federal do Brasil, com base nos dados oficiais do sistema FAP/MPS.

Registra-se que as competências de 04/2026 (vencimento 20/05/2026), no montante principal de R\$ 5.301.230,47, referem-se ao mês corrente da apuração, incluídas na consolidação sem incidência de multa ou juros, com vistas à regularização integral em uma única operação de parcelamento.

2.1 – Composição por natureza do débito

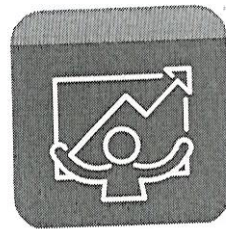
O montante total de R\$ 21.807.678,79 é composto por: (i) **Principal: R\$ 18.587.038,98** (85,23% do total); (ii) **Multa de mora: R\$ 2.260.097,68** (10,36% do total); e (iii) **Juros de mora: R\$ 960.542,13** (4,41% do total). A incidência de multa de 20% e juros SELIC sobre o principal inadimplido é decorrência da aplicação das normas de atualização de débitos previdenciários, (art. 61 da Lei nº 9.430/1996), sendo consequência direta das duas causas concorrentes: **(a) recolhimentos a menor por insuficiência financeira**, que gerou a maior parcela do principal inadimplido nos códigos 1138 e 1082; e **(b) diferenças de alíquota FAP/GILRAT e inconsistências na migração ao eSocial**, que elevaram retroativamente a base de cálculo das contribuições patronais, especialmente no código 1646. Não se trata de desvio ou malversação de recursos, mas de obrigações cujo inadimplemento decorreu de constrangimentos orçamentários e financeiros objetivamente verificáveis.

2.2 – Detalhamento das Diferenças de Alíquota FAP/GILRAT por Vigência

A segunda causa concorrente do passivo — diferenças de alíquota GILRAT/RAT — decorre da aplicação pelo Município da alíquota RAT base de 2,0000% sem a devida ponderação pelo Fator Acidentário de Prevenção – FAP, calculado anualmente pelo Ministério da Previdência Social com base nos registros de acidentes de trabalho da subclasse CNAE 84.11-6/00 (Administração Pública em Geral). A alíquota correta a ser recolhida é o produto da alíquota RAT base pelo FAP vigente no exercício, denominada GILRAT Ajustado (código 1646). O quadro a seguir demonstra as alíquotas corretas e as diferenças por vigência, com base nos documentos oficiais emitidos pelo sistema FAP/MPS:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA



Vigência	FAP Apurado (MPS/Dataprev)	RAT Base (CNAE 84.11-6/00)	GILRAT Correto (RAT x FAP)	Alíquota Recolhida	Diferença a Menor	Massa Salarial Anual (R\$)
2024	1,6793	2,0000%	3,3586%	2,0000%	1,3586%	181.242.319,52
2025	1,8443	2,0000%	3,6886%	A apurar	A apurar	114.239.827,42
2026	1,3787	2,0000%	2,7574%	A apurar	A apurar	233.941.996,25

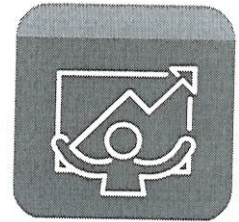
Em relação à vigência 2024 — que abrange as competências de 03/2024 a 12/2024 — a diferença apurada é a seguinte:

Item	Valor	Memória de Cálculo
FAP vigência 2024 (calculado em 30/09/2023)	1,6793	Fonte: Sistema FAP/MPS – CNPJ 88.131.164/0001-07
Alíquota RAT base – CNAE 84.11-6/00	2,0000%	Decreto nº 6.957/2009 – Anexo V
Alíquota GILRAT correta (RAT x FAP)	3,3586%	= 2,0000% x 1,6793 = 3,3586%
Alíquota efetivamente recolhida	2,0000%	Recolhimento realizado pelo Município
Diferença de alíquota a menor	1,3586%	= 3,3586% - 2,0000%
Massa salarial anual 2024	R\$ 181.242.319,52	Fonte: Sistema FAP/MPS – dados de vínculos
Massa salarial mensal média 2024	R\$ 15.103.526,63	= R\$ 181.242.319,52 ÷ 12
Diferença de contribuição anual estimada	R\$ 2.462.358,15	= R\$ 181.242.319,52 x 1,3586%
Diferença de contribuição mensal estimada	R\$ 205.196,51	= R\$ 15.103.526,63 x 1,3586%

Ressalta-se que as diferenças relativas às vigências 2025 e 2026 dependem de apuração complementar junto à Receita Federal do Brasil, considerando que as alíquotas efetivamente recolhidas naqueles exercícios ainda precisam ser conferidas competência a competência. Os valores ora consolidados no DARF nº 07.16.26126.6775433-7 representam a totalização já apurada pela RFB de todas as diferenças identificadas, incluindo as decorrentes do FAP/GILRAT e dos recolhimentos a menor por insuficiência financeira.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**



III. DO FUNDAMENTO NORMATIVO E DA MODALIDADE DE PARCELAMENTO RECOMENDADA

3.1 – Legislação aplicável

A regularização de débitos previdenciários de Municípios junto à Receita Federal do Brasil é disciplinada pelo ordenamento jurídico federal, especialmente pelas seguintes normas:

- a) Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal e disciplina o parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional (arts. 10, 12, 13, 14-A, 14-B, 14-C e 14-D);
- b) Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, que alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, instituindo, em seu art. 116, modalidade especial de parcelamento de débitos previdenciários de Municípios com o RGPS com vencimento até 31 de agosto de 2025, em até 300 prestações mensais; e
- c) Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, especialmente no que tange à adequação orçamentária e financeira, compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, e ao equilíbrio das finanças municipais.

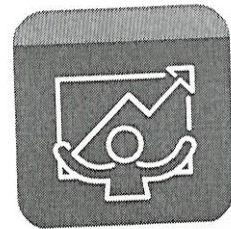
3.2 – Comparativo das modalidades disponíveis

Este Departamento de Contabilidade procedeu à análise técnica comparativa entre as modalidades de parcelamento disponíveis, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Critério	EC 136/2025 – art. 116 ADCT (até 300 parcelas)	Lei 10.522/2002 – art. 14-C (até 60 parcelas) [RECOMENDADA]
Débitos elegíveis	Vencimento até 31/08/2025 (Grupo A: R\$ 4.026.090,79)	Todos os débitos (R\$ 21.807.678,79)
Prazo	Até 300 parcelas	Até 60 parcelas



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**



Encargo	IPCA + juros reais 0% a 4% a.a.	SELIC acumulada + 1% a.m. (art. 13 da Lei nº 10.522/2002)
Exigência de garantia	Não (mas exige vinculação FPM)	Não exigida (art. 14-C)
Vedações do art. 14	Aplicáveis ao Grupo B	NÃO se aplicam (art. 14-C, §único)
Entrada antecipada	10%–20% para melhor taxa (art. 116, §3º, II e III)	Não exigida
Vinculação do FPM	Até junho/2051 (25 anos)	Até junho/2031 (5 anos)
Total estimado	R\$ 35.264.157,28 (melhor caso) R\$ 37.283.912,83 (pior caso)	R\$ 35.383.067,88
Base normativa	EC 136/2025 – em regulamentação pelo MPS	Lei 10.522/2002 – vigente e consolidada
Prazo de adesão	Até 31/08/2026 (art. 117 EC 136)	03/06/2026 (prazo DARF)
CONCLUSÃO	Somente vantajosa se houver disponibilidade imediata de $\geq 20\%$ da dívida do Grupo A (R\$ 805.218)	MAIS VANTAJOSA: sem garantia, sem entrada, norma consolidada, FPM livre em 5 anos

3.3 – Justificativa da recomendação pelo parcelamento em 60 parcelas

A recomendação pelo parcelamento administrativo simplificado do art. 14-C da Lei nº 10.522/2002, em 60 parcelas, funda-se nos seguintes elementos técnicos objetivos:

- I – A diferença de custo total entre o melhor cenário da EC 136/2025 (R\$ 35.264.157,28) e o parcelamento em 60 parcelas (R\$ 35.383.067,88) é de apenas R\$ 118.910,60, equivalente a 0,34% do montante total, o que é economicamente irrelevante quando confrontado com as vantagens operacionais e financeiras da modalidade mais simples;
- II – O parcelamento em 60 parcelas encerra o compromisso em junho/2031, liberando o FPM municipal do ônus da retenção em 20 anos menos do que o parcelamento da EC 136, cujo encerramento projetado é junho/2051;
- III – A EC 136/2025 exige, para o benefício da menor taxa de juros (0% a.a.), a quitação antecipada mínima de 20% do Grupo A (R\$ 805.218,00) nos primeiros 18 meses, o que, considerando o



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**



comprometimento já elevado do caixa municipal, representa pressão adicional inviável no curto prazo;

- IV – A Lei nº 10.522/2002 é norma federal vigente, consolidada e de interpretação uniforme pela Receita Federal do Brasil, ao passo que a EC 136/2025 ainda depende de regulamentação pelo Ministério da Previdência Social (art. 116, §1º), gerando incerteza operacional para a adesão; e
- V – A gestão de um único instrumento de parcelamento é operacionalmente mais simples, reduz o risco de inadimplência acidental e facilita o controle pelo Poder Legislativo no exercício de sua função fiscalizatória.

IV. DA SIMULAÇÃO FINANCEIRA E DA MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS PARCELAS

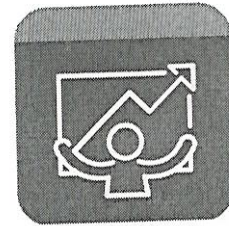
4.1 – Premissas do cálculo

O cálculo das 60 parcelas observa estritamente o disposto no **art. 13 da Lei nº 10.522/2002**, segundo o qual o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. O sistema de amortização adotado é o SAC (Amortização Constante), com amortização mensal fixa e encargos decrescentes sobre o saldo devedor.

Premissa	Valor	Fundamento Legal / Observação
Dívida consolidada	R\$ 21.807.678,79	DARF nº 07.16.26126.6775433-7
Modalidade	Art. 14-C – Parcelamento Simplificado	Lei nº 10.522/2002
Data de consolidação	03/06/2026	Prazo de adesão junto à RFB
1ª parcela	Julho/2026	Mês subsequente à consolidação – art. 13
Última parcela	Junho/2031	60º mês após julho/2026
Amortização mensal fixa	R\$ 363.461,31	Dívida ÷ 60 (SAC)
Encargo mensal	SELIC + 1% sobre saldo devedor	Art. 13 – Lei nº 10.522/2002



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA



SELIC mensal estimada	1,041% a.m. (≈ 13,25% a.a.)	Estimativa mai/2026 – valor real na consolidação
Total estimado ao final	R\$ 35.383.067,88	Dívida + encargos SELIC estimados
Acréscimo estimado	R\$ 13.575.389,09	Custo financeiro total do parcelamento

4.2 – Parcelas da evolução do parcelamento

Nº	Mês/Ano	Saldo Dev. Inicial (R\$)	Amortização (R\$)	Juros SELIC (R\$)	Encargo 1% (R\$)	Parcela Total (R\$)
1ª	Jul/2026	21.807.678,79	363.461,31	227.017,94	218.076,79	808.556,04
6ª	Dez/2026	19.990.372,22	363.461,31	207.984,57	199.903,72	771.349,60
12ª	Jun/2027	17.809.604,35	363.461,31	185.397,98	178.096,04	726.955,33
24ª	Jun/2028	13.448.068,59	363.461,31	139.994,39	134.480,69	637.936,39
36ª	Jun/2029	9.086.532,83	363.461,31	94.590,81	90.865,33	548.917,45
48ª	Jun/2030	4.724.997,07	363.461,31	49.187,22	47.249,97	459.898,50
60ª	Jun/2031	363.461,31	363.461,31	3.783,63	3.634,61	370.879,55
TOTAIS	Jul/2026–Jun/2031	—	21.807.678,79	6.924.047,09	6.651.342,00	35.383.067,88

Importante salientar que os valores de SELIC apresentados são estimativas com base na taxa vigente em maio/2026 (1,041% a.m.). O valor real de cada parcela será apurado pela Receita Federal do Brasil na data de consolidação de 03/06/2026, conforme determinação do art. 13 da Lei nº 10.522/2002, podendo haver variação para mais ou para menos em função da oscilação da taxa SELIC no período.

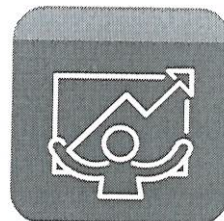
V. DO IMPACTO SOBRE O FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS – FPM

5.1 – Base normativa da vinculação do FPM

Nos termos do art. 14-D da Lei nº 10.522/2002, os parcelamentos concedidos a Estados, Distrito Federal ou Municípios conterão cláusulas em que estes autorizem a **retenção do Fundo de Participação dos Municípios – FPM**. A mesma obrigatoriedade é reafirmada pelo art. 117 da Emenda Constitucional nº 136/2025. Assim, a vinculação do FPM como garantia é determinação legal imperativa, não se tratando de faculdade ou opção do Município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA



5.2 – Comprometimento estimado do FPM

Com base no FPM médio mensal apurado de R\$ 7.650.000,00/mês, o comprometimento estimado das quotas de repasse ao longo das 60 parcelas evolui conforme o quadro abaixo:

Parcela	Mês	Parcela Total (R\$)	FPM Médio (R\$)	% FPM Retido	FPM Livre (R\$)
1ª	Jul/2026	808.556,04	7.650.000,00	10,57%	6.841.443,96
12ª	Jun/2027	726.955,33	7.650.000,00	9,50%	6.923.044,67
24ª	Jun/2028	637.936,39	7.650.000,00	8,34%	7.012.063,61
36ª	Jun/2029	548.917,45	7.650.000,00	7,18%	7.101.082,55
48ª	Jun/2030	459.898,50	7.650.000,00	6,01%	7.190.101,50
60ª	Jun/2031	370.879,55	7.650.000,00	4,85%	7.279.120,45
Média	Jul/2026– Jun/2031	589.717,80	7.650.000,00	7,71%	7.060.282,20

O comprometimento máximo do FPM ocorrerá na 1ª parcela (julho/2026), com retenção estimada de 10,57%, decrescendo progressivamente até 4,85% na 60ª parcela (junho/2031). A média de comprometimento ao longo das 60 parcelas é de 7,71% do FPM mensal, mantendo disponível em média R\$ 7.060.282,20/mês para as demais obrigações do Município.

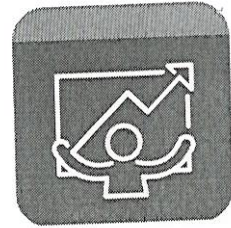
Ressalta-se que, alternativamente ao parcelamento formalizado, a Receita Federal do Brasil detém competência para proceder à **retenção compulsória integral das quotas do FPM** do Município inadimplente, sem limitação percentual, o que inviabilizaria completamente o fluxo de caixa municipal. Nesse contexto, o comprometimento de 10,57% a 4,85% do FPM por meio do parcelamento é substancialmente preferível ao bloqueio integral sem controle pelo Município.

5.3 – Impacto orçamentário anual

Exercício	Parc. no Ano	Total Pago (R\$)	FPM Anual Est. (R\$)	% FPM Anual	Dotação Necessária (R\$)
-----------	--------------	------------------	----------------------	-------------	--------------------------



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**



2026	6 (Jul-Dez)	4.549.194,00	45.900.000,00	9,91%	4.549.194,00
2027	12	8.360.208,00	91.800.000,00	9,10%	8.360.208,00
2028	12	7.618.500,00	91.800.000,00	8,30%	7.618.500,00
2029	12	6.876.791,00	91.800.000,00	7,49%	6.876.791,00
2030	12	6.135.082,00	91.800.000,00	6,68%	6.135.082,00
2031	6 (Jan-Jun)	2.843.293,00	45.900.000,00	6,19%	2.843.293,00
TOTAL	60	35.383.068,00	459.000.000,00	7,71%	35.383.068,00

Para o exercício de 2026, em que se concentram as 6 parcelas iniciais (julho a dezembro), o total a empenhar é de **R\$ 4.549.194,00**, a ser coberto com dotação orçamentária específica a ser suplementada, com indicação da fonte de recurso e adequação à Lei Orçamentária Anual vigente, em cumprimento ao disposto nos arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

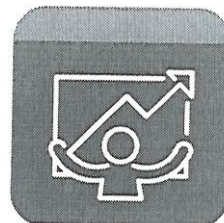
VI. DOS EFEITOS JURÍDICO-CONTÁBEIS DA ADESÃO AO PARCELAMENTO

A adesão ao parcelamento administrativo simplificado do art. 14-C da Lei nº 10.522/2002 produzirá os seguintes efeitos jurídico-contábeis, que devem ser expressamente consignados no instrumento de autorização legislativa e no termo de parcelamento a ser celebrado com a Receita Federal do Brasil:

Efeito	Descrição Técnica	Base Legal
Confissão irretratável de dívida	O pagamento da 1ª parcela (jul/2026) importa em confissão irretratável e irrevogável do débito de R\$ 21.807.678,79, constituindo instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito.	Art. 14-C c/c art. 12 Lei nº 10.522/2002
Renúncia a impugnações	Débitos que estejam em discussão administrativa ou judicial deverão ser excluídos do parcelamento, salvo desistência expressa e irrevogável pelo Município.	Art. 10-A, §2º Lei nº 10.522/2002
Rescisão automática	A falta de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, implica rescisão imediata do parcelamento, exigibilidade imediata do saldo remanescente e remessa à Dívida Ativa da União.	Art. 14-B Lei nº 10.522/2002



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**



Retenção do FPM	O instrumento de parcelamento conterà cláusula obrigatória autorizando a retenção das quotas do FPM como mecanismo de garantia do adimplemento das parcelas.	Art. 14-D Lei nº 10.522/2002
Registro contábil	O débito parcelado deve ser registrado como passivo de longo prazo no Balanço Patrimonial do Município, com reclassificação anual da parcela corrente para o passivo circulante, nos termos das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP.	NBC TSP e CPC 00 Normas NBCASP
Impacto na LRF	A assunção de obrigação de longo prazo requer demonstração de adequação orçamentária, compatibilidade com as metas fiscais e ausência de criação de despesa de caráter continuado sem a correspondente fonte de custeio.	Arts. 15, 16 e 17 LC nº 101/2000

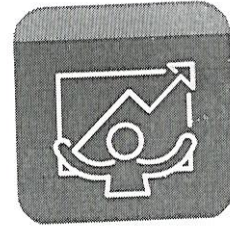
VII. DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E DA COMPATIBILIDADE COM A LRF

Em atendimento às exigências do Ofício nº 14/2026 (itens 14 a 17) e às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal, este Departamento de Contabilidade declara que:

- a) As parcelas do parcelamento constituem despesa orçamentária de natureza obrigatória (regularização de passivo previdenciário), que deverá ser consignada em dotação específica no Orçamento Municipal, com fonte de recursos identificada e suficiência financeira comprovada;
- b) Para o exercício de 2026, a dotação necessária para pagamento das 6 parcelas (julho a dezembro) é de R\$ 4.549.194,00, valor que poderá ser acomodado mediante suplementação orçamentária por anulação de dotações não essenciais ou abertura de crédito adicional, conforme autorização legal vigente;
- c) Nos exercícios de 2027 a 2030, o impacto anual decrescente (de R\$ 8.360.208,00 a R\$ 6.135.082,00) deverá ser devidamente previsto nos Projetos de Lei Orçamentária Anual respectivos, com adequação às metas fiscais constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Plano Plurianual;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**



- d) O comprometimento médio de 7,71% do FPM ao longo das 60 parcelas não inviabiliza, por si só, a prestação dos serviços públicos essenciais, desde que observadas a programação financeira e a manutenção da regularidade fiscal; e
- e) A adesão ao parcelamento não implica descumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, tratando-se de regularização de passivo preexistente, e não de criação de nova despesa, nos termos do art. 42 da LC nº 101/2000.

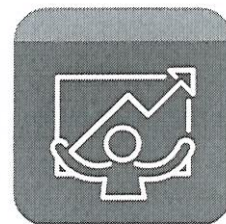
VIII. DOS RISCOS IDENTIFICADOS E DAS RECOMENDAÇÕES TÉCNICAS

8.1 – Riscos identificados

Risco	Descrição	Probabilidade	Impacto	Mitigação
Rescisão do parcelamento	Inadimplência de 3 parcelas → exigibilidade imediata do saldo + inscrição em DA	Baixa	Crítico	Programação financeira mensal rigorosa e reserva equivalente a 3 parcelas
Variação da SELIC	Alta da SELIC eleva o valor das parcelas além do estimado	Média	Moderado	Revisão anual do impacto orçamentário e suplementação preventiva
Redução do FPM	Queda nos repasses do FPM pode comprometer a disponibilidade para pagamento das parcelas	Média	Elevado	Monitoramento mensal do FPM e manutenção de reserva de contingência
Perda de certidões	Inadimplência implica perda da regularidade fiscal, afetando convênios e transferências	Baixa	Elevado	Pagamento pontual das parcelas como prioridade do fluxo de caixa
Confissão irretratável	Eventuais discussões sobre parte do débito ficam impossibilitadas após a adesão	Baixa	Moderado	Análise jurídica prévia dos débitos passíveis de contestação antes da adesão



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**



8.2 – Recomendações técnicas

Este Departamento de Contabilidade recomenda, como condições para a aprovação do Projeto de Lei nº 36/2026:

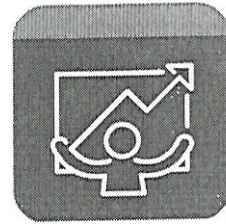
1. Alteração do texto do Projeto de Lei nº 36/2026 para que o prazo de parcelamento seja fixado em até 60 (sessenta) parcelas mensais, com fundamento exposto nos arts. 10 e 14-C da Lei nº 10.522/2002, eliminando a referência a 300 parcelas;
2. Inclusão no texto da lei autorizativa de cláusula expressa determinando que a formalização do parcelamento junto à Receita Federal do Brasil ocorra impreterivelmente até 03/06/2026, prazo fatal indicado pela RFB;
3. Autorização expressa para vinculação das quotas do Fundo de Participação dos Municípios – FPM como garantia das prestações do parcelamento, nos termos do art. 14-D da Lei nº 10.522/2002 e do art. 117 da EC 136/2025;
4. Determinação ao Poder Executivo de abertura de crédito adicional suplementar, por decreto, para dotação orçamentária específica que suporte o pagamento das 6 parcelas do exercício de 2026 (julho a dezembro), no montante de R\$ 4.549.194,00;
5. Inclusão obrigatória das despesas decorrentes do parcelamento nos Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentária Anual dos exercícios de 2027 a 2031, com previsão de dotações suficientes e identificação de fontes de recursos; e
6. Constituição de reserva financeira equivalente ao valor de 3 (três) parcelas mensais (aproximadamente R\$ 2.425.650,00), a ser mantida em conta específica, como medida de mitigação do risco de rescisão do parcelamento por inadimplência involuntária.

IX. DA RESPOSTA OBJETIVA AOS QUESITOS FORMULADOS NO OFÍCIO Nº 14/2026

Em cumprimento às exigências da Vereadora Stella Luzardo Alves, este Departamento responde objetivamente aos 28 quesitos formulados:



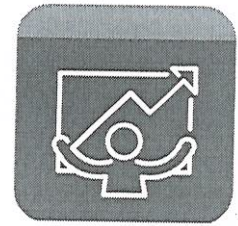
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA



Quesitos	Resposta Objetiva	Detalhamento
1 e 2 – Demonstrativo analítico da dívida	Atendido	Vide Seção II e planilha anexa (DARF nº 07.16.26126.6775433-7)
3 – Exercícios e competências	Atendido	Competências de 03/2024 a 04/2026, conforme DARF anexo
4 – Origem do passivo	Atendido	Duas causas concorrentes: (a) recolhimentos a menor por insuficiência financeira (2024–2025) — códigos 1138 e 1082; e (b) diferenças de alíquota FAP/GILRAT e inconsistências na migração ao eSocial — código 1646. Ambas identificadas em autorregularização perante a RFB.
5 – Alíquotas FAP/GILRAT/RAT	Atendido	Diferenças apuradas por aplicação incorreta da alíquota GILRAT/RAT: vigência 2024 — FAP apurado 1,6793 → alíquota correta 3,3586% (= RAT 2% × FAP 1,6793); alíquota efetivamente recolhida: 2,0000%; diferença a menor: 1,3586% sobre a massa salarial anual de R\$ 181.242.319,52, gerando diferença de contribuição de aprox. R\$ 2.462.358,15 no exercício. Vigência 2025: FAP 1,8443 → GILRAT correto 3,6886%. Vigência 2026: FAP 1,3787 → GILRAT correto 2,7574%. Fonte: consulta FAP/MPS — CNPJ 88.131.164/0001-07.
6 – Quem apurou o débito	Atendido	Apuração pela RFB, validada pela Contabilidade Municipal; metodologia: SIEF/eSocial
7 – Conferência pelo Município	Atendido	Valores conferidos e compatíveis com registros contábeis municipais. Relatório técnico em elaboração.
8 – Possibilidade de impugnação	Atendido	Análise jurídica indica que impugnação não é recomendável dado o custo, prazo e risco; parcelamento é mais vantajoso.
9 – Confissão irretratável	Atendido	Sim. A adesão implica confissão irretratável nos termos dos arts. 12 e 14-C da Lei nº 10.522/2002. Vide Seção VI.
10 – Fundamento legal das 60 parcelas	Atendido	Arts. 10 e 14-C da Lei nº 10.522/2002. Prazo de 300 parcelas substituído por recomendação técnica. Vide Seção III.
11 – Parcelamento e/ou reparcelamento	Atendido	Trata-se de parcelamento de dívida consolidada, não de reparcelamento de instrumento anterior.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA



12 – Parcelamentos anteriores	Atendido	Em anexo, disponibilizado pela RFB - relatório de parcelamentos anteriores, entretanto, <u>inexiste parcelamento anterior</u> relativo aos mesmos débitos.
13 – Simulação das parcelas	Atendido	Vide Seção IV e planilha de amortização anexa (60 parcelas, jul/2026 a jun/2031).
14 e 15 – Impacto orçamentário	Atendido	Vide Seção V. Projeção anual de 2026 a 2031 com dotações necessárias por exercício.
16 e 17 – Dotação orçamentária e LRF	Atendido	Compatível com LRF. Exige suplementação para 2026 (R\$ 4.549.194,00) e previsão na LOA 2027–2031.
18 e 19 – % FPM comprometido	Atendido	Vide Seção V. Comprometimento de 10,57% (1ª parcela) a 4,85% (60ª parcela); média 7,71%.
20 – Parecer PGM	Pendente	Parecer da Procuradoria-Geral do Município em elaboração, a ser encaminhado em separado.
21 – Parecer Contabilidade	Atendido	O presente Parecer Técnico Contábil nº 001/2026 constitui o documento exigido.
22 – Controle Interno	Pendente	Manifestação do Controle Interno a ser encaminhada em separado.
23 – Minuta do parcelamento	Pendente	Aguardando disponibilização pela RFB após autorização legislativa.
24 – Consequências da não adesão	Atendido	Bloqueio integral do FPM, inscrição em DA (encargo 20%), perda de CND, restrição a convênios. Vide Seção III.
25 – Comparativo de alternativas	Atendido	Vide Seção III, item 3.2. Parcelamento em 60 parcelas é a opção mais vantajosa.
26 e 27 – Apuração interna	Em curso	Procedimento interno de apuração da origem do passivo pelo Poder Executivo.
28 – Urgência urgentíssima	Atendido	Justificativa: vencimento do DARF em 20/05/2026; prazo de adesão 03/06/2026; risco imediato de bloqueio integral do FPM.

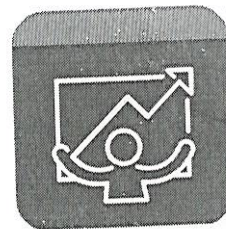
X. DA CONCLUSÃO: NECESSIDADE, LEGALIDADE E RECOMENDAÇÃO DE APROVAÇÃO

10.1 – Da Necessidade da Medida

A regularização fiscal do Município de Uruguaiana por meio do parcelamento dos débitos previdenciários consolidados no DARF nº 07.16.26126.6775433-7, no montante total de R\$



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

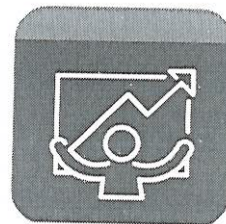


21.807.678,79, não constitui opção administrativa discricionária, mas sim **obrigação legal impostergável**, fundada nos seguintes elementos objetivamente verificados:

- (i) A dívida previdenciária é exigível, líquida e certa, devidamente apurada pela Receita Federal do Brasil em processo fiscal regular, com base nos sistemas SIEF e eSocial, abrangendo competências de março de 2024 a abril de 2026. O passivo resulta de duas causas concorrentes: (a) **RECOLHIMENTOS A MENOR POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA** ao longo de 2024–2025, que impossibilitou o recolhimento integral das contribuições nos vencimentos (códigos 1138 e 1082); e (b) **DIFERENÇAS DE ALÍQUOTA FAP/GILRAT E INCONSISTÊNCIAS NA MIGRAÇÃO AO eSocial**, que geraram divergências nos valores devidos (código 1646). Ambas, acrescidas de multa de 20% e juros SELIC, resultaram no montante consolidado de R\$ 21.807.678,79;
- (ii) O prazo original de vencimento do DARF era 20/05/2026, encontrando-se o débito atualmente vencido e em risco imediato de inscrição em Dívida Ativa da União, com acréscimo do encargo legal de 20% sobre o montante total (Decreto-Lei nº 1.025/1969), o que elevaria o passivo a aproximadamente R\$ 26.169.214,55;
- (iii) A não regularização do débito acarretará, de forma automática e compulsória, os seguintes efeitos financeiros e administrativos sobre o Município: (a) bloqueio integral das quotas do Fundo de Participação dos Municípios – FPM pela Receita Federal do Brasil, sem limitação percentual e sem controle pelo Município; (b) impossibilidade de obtenção de Certidão Negativa de Débitos – CND e de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, inviabilizando a celebração de convênios, contratos de repasse, emendas parlamentares e transferências voluntárias da União; (c) restrição à realização de operações de crédito, comprometendo a capacidade de investimento municipal; e (d) inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN, com reflexos sobre a regularidade fiscal do Município perante os órgãos federais;
- (iv) O prazo para adesão ao parcelamento junto à Receita Federal do Brasil encerra-se em **03/06/2026**, sendo que a não aprovação legislativa até essa data impossibilitará a formalização do instrumento de parcelamento, com todas as consequências acima descritas recaindo de forma imediata sobre a população do Município; e
- (v) O passivo previdenciário de R\$ 21.807.678,79 representa obrigação tributária legalmente constituída, insuscetível de extinção por ato administrativo unilateral do Município, sendo o



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**



parcelamento o único mecanismo disponível para sua regularização que combina exequibilidade financeira, segurança jurídica e continuidade dos serviços públicos essenciais.

A necessidade da medida é, portanto, **absoluta, objetiva e tecnicamente incontestável**. A questão que se coloca ao Poder Legislativo não é decidir se a dívida existe ou se deve ser paga — ela existe, é exigível e será cobrada pela Receita Federal independentemente da vontade do Município —, mas sim **como** será pago: de forma organizada, planejada e com menor impacto possível sobre o orçamento municipal, ou de forma compulsória e integral, com bloqueio do FPM sem controle pelo Município.

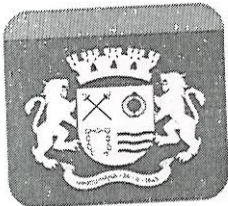
10.2 – Da Legalidade da Medida

A autorização legislativa requerida pelo Projeto de Lei nº 36/2026 está plenamente amparada pelo ordenamento jurídico vigente, em todos os seus aspectos: constitucional, legal, orçamentário e financeiro.

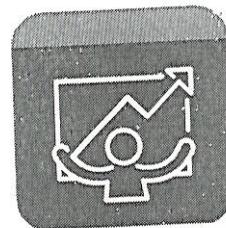
Do ponto de vista **constitucional**, a Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, em seu art. 117, expressamente determina que a formalização dos parcelamentos previdenciários de Municípios "ficará condicionada à autorização de vinculação do Fundo de Participação dos Municípios", evidenciando que o próprio constituinte derivado previu e autorizou a modalidade de regularização ora proposta. O art. 116 da mesma EC 136/2025 reconhece explicitamente a existência e a regularidade de débitos previdenciários municipais com o RGPS, tratando do parcelamento como instrumento constitucionalmente legítimo.

Do ponto de vista **infraconstitucional**, o parcelamento em 60 (sessenta) parcelas mensais encontra fundamento legal expresso e consolidado nos arts. 10 e 14-C da **Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002**, norma federal que disciplina especificamente o parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional e não deixa margem a interpretações divergentes quanto à sua aplicabilidade ao caso concreto. O parcelamento administrativo simplificado do art. 14-C é modalidade que independe de garantia real ou fidejussória e não está sujeito às vedações do art. 14 da mesma lei, conferindo ao Município a máxima flexibilidade na regularização de seu passivo.

Do ponto de vista **orçamentário e da Lei de Responsabilidade Fiscal**, a assunção do parcelamento não implica criação de despesa nova, mas sim regularização de passivo preexistente, o que afasta a necessidade de atendimento aos requisitos dos arts. 15 e 16 da LC nº 101/2000 quanto à criação de despesa obrigatória de caráter continuado. Não obstante, como medida de prudência fiscal,



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**



este Departamento de Contabilidade recomenda a adequação orçamentária das parcelas nos respectivos exercícios (2026 a 2031), por meio de suplementações orçamentárias e previsões nas leis orçamentárias anuais, em conformidade com os arts. 43 e 44 da Lei nº 4.320/1964.

Do ponto de vista da **competência legislativa municipal**, a autorização por lei específica da Câmara Municipal é condição expressamente exigida pela legislação federal aplicável, conforme o art. 115, caput, do ADCT (incluído pela EC 136/2025), e constitui legítimo exercício da função legislativa do Poder Legislativo municipal, prevista no art. 29 da Constituição Federal. A aprovação do Projeto de Lei nº 36/2026 pelo Plenário da Câmara Municipal de Uruguaiana é, portanto, ato legislativo constitucionalmente adequado, legalmente fundado e administrativamente necessário.

Conclui-se que a medida **não apresenta qualquer vício de legalidade**, encontrando-se integralmente amparada pela Constituição Federal, pela EC 136/2025, pela Lei nº 10.522/2002 e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo o Projeto de Lei nº 36/2026 — com as alterações recomendadas neste Parecer — o instrumento juridicamente adequado para a regularização fiscal pretendida.

10.3 – Da Recomendação Formal de Aprovação

Diante de todo o exposto, tendo analisado tecnicamente a composição da dívida, as modalidades de parcelamento disponíveis, a simulação financeira das 60 parcelas, o impacto sobre o Fundo de Participação dos Municípios, a adequação orçamentária e financeira, os efeitos jurídico-contábeis da adesão, os riscos identificados e a totalidade dos 28 quesitos formulados no Ofício nº 14/2026, este Departamento de Contabilidade da Secretaria Municipal de Fazenda emite, com fundamento técnico, o seguinte pronunciamento conclusivo:

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL FAVORÁVEL À APROVAÇÃO

do Projeto de Lei nº 36/2026, com as alterações a seguir consignadas

Este Departamento de Contabilidade recomenda formalmente à Câmara Municipal de Uruguaiana, no exercício de sua função legislativa e fiscalizatória:

Dimensão	Recomendação	Fundamento
----------	--------------	------------



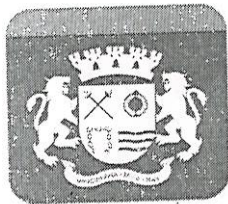
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**



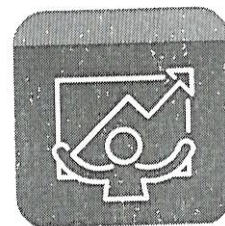
NECESSIDADE (aspectos fáticos e financeiros)	RECONHECER que o passivo previdenciário de R\$ 21.807.678,79 é exigível, líquido, certo e vencido; que a não regularização antes de 03/06/2026 implicará bloqueio compulsório integral do FPM e inscrição em Dívida Ativa; e que o parcelamento em 60 parcelas é a única alternativa que compatibiliza o adimplemento da obrigação com a continuidade dos serviços públicos municipais.	DARF nº 07.16.26126.6775433-7 Art. 14-D – Lei 10.522/2002 EC 136/2025, art. 117 Seções II e V deste Parecer
LEGALIDADE (aspectos normativos e constitucionais)	DECLARAR que o Projeto de Lei nº 36/2026, com a alteração do prazo para 60 parcelas mensais (arts. 10 e 14-C da Lei nº 10.522/2002), está plenamente amparado pela Constituição Federal (art. 29), pela EC 136/2025 (arts. 116 e 117 do ADCT) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, não apresentando qualquer vício de legalidade, constitucionalidade ou de adequação orçamentária e financeira.	Arts. 10 e 14-C – Lei 10.522/2002 Arts. 116 e 117 – ADCT (EC 136/2025) Art. 29 – CF/1988 LC nº 101/2000 Seção III deste Parecer
APROVAÇÃO (recomendação formal)	APROVAR o Projeto de Lei nº 36/2026, com as seguintes alterações obrigatórias: (a) substituição do prazo de 300 para até 60 parcelas mensais; (b) fundamento legal expresso nos arts. 10 e 14-C da Lei nº 10.522/2002; (c) prazo fatal de formalização: até 03/06/2026; (d) autorização de vinculação do FPM (art. 14-D, Lei 10.522/2002); (e) determinação de suplementação orçamentária para 2026 (R\$ 4.549.194,00); e (f) previsão das despesas nas LOAs de 2027 a 2031.	Seções III, IV, V, VII e VIII deste Parecer

Por fim, este Departamento de Contabilidade ressalta que a aprovação do Projeto de Lei nº 36/2026 com as alterações indicadas não representa conivência com a formação do passivo previdenciário, mas sim o reconhecimento responsável de uma obrigação tributária existente e a adoção da solução financeiramente mais vantajosa, juridicamente mais segura e operacionalmente mais adequada para a sua regularização, em benefício do Município de Uruguaiana e de sua população.

O custo da inação — estimado em bloqueio integral do FPM (R\$ 7.650.000,00/mês) mais acréscimo de encargo legal de 20% sobre o débito (R\$ 4.361.535,76) — é vastamente superior ao comprometimento de **R\$ 808.556,04 na 1ª parcela e de apenas R\$ 370.879,55 na última**, o que torna a



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**



aprovação do parcelamento a única decisão fiscalmente responsável à disposição do Poder Legislativo Municipal.

É o Parecer, que vai devidamente fundamentado, para os fins de direito.


SILVIA MACHADO LAMBERTINI GONÇALVES
Contadora do Município de Uruguaiana/RS
CRC/RS nº 64.159

CARLOS ALBERTO DELGADO DE DAVID
Prefeito Municipal de Uruguaiana/RS
(Ciente e de acordo)

PARCELAMENTO DA DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA – 60 PARCELAS | Lei 10.522/2002, art. 14-C

Município de Uruguaiana | DARF nº 07.16.26126.6775433-7 | Consolidação: 03/06/2026 | 1ª parcela: Jul/2026

DADOS DO PARCELAMENTO

CNPJ	88.131.164/0001-07
Município	Uruguaiana / RS
Dívida consolidada	R\$ 21.807.678,79
→ Principal	R\$ 18.587.038,98
→ Multa	R\$ 2.260.097,68
→ Juros já incorridos	R\$ 960.542,13
Modalidade	Parcelamento Simplificado – art. 14-C, Lei 10.522/2002
Número de parcelas	60 (sessenta) parcelas mensais
Data de consolidação	03/06/2026
1ª parcela	Julho/2026
Última parcela	Junho/2031
Amortização mensal fixa	R\$ 363.461,31
Encargo mensal	SELIC acumulada + 1% no mês (art. 13, Lei 10.522/2002)
SELIC estimada	1,041% a.m. (≈ 13,25% a.a.) – valor real na consolidação
Total estimado ao final	R\$ 35.383.067,88
Acréscimo estimado (encargos)	R\$ 13.575.389,09
FPM médio mensal (informado)	R\$ 7.650.000,00
Comprometimento FPM – 1ª parcela	R\$ 808.556,04 = 10.57% do FPM
Comprometimento FPM – última parcela	R\$ 370.879,56 = 4.85% do FPM
Fundo de Garantia	FPM – retenção obrigatória (art. 14-D, Lei 10.522/2002)
Confissão de dívida	Sim – pagamento da 1ª parcela (art. 14-C c/c art. 12)
Rescisão	Falta de 3 parcelas consecutivas ou não (art. 14-B)
Base legal complementar	Autorização legislativa: PL 36/2026 – Câmara Municipal de Uruguaiana

TABELA COMPLETA DE AMORTIZAÇÃO – 60 PARCELAS MENSAIS | SAC + SELIC + 1%

Dívida: R\$ 21807678,79 | Amortização fixa: R\$ 363461,31/mês | Jul/2026 → Jun/2031

Nº	Mês/Ano	Saldo Devedor Inicial (R\$)	Amortização (R\$)	Juros SELIC (R\$)	Encargo 1% (R\$)	Parcela Total (R\$)	Saldo Devedor Final (R\$)	% FPM (R\$ 7,65M)
1,0	Jul/2026	21.807.678,79	363.461,31	227.017,94	218.076,79	808.556,04	21.444.217,48	011%
2,0	Ago/2026	21.444.217,48	363.461,31	223.234,30	214.442,17	801.137,79	21.080.756,16	010%
3,0	Set/2026	21.080.756,16	363.461,31	219.450,67	210.807,56	793.719,55	20.717.294,85	010%
4,0	Out/2026	20.717.294,85	363.461,31	215.667,04	207.172,95	786.301,30	20.353.833,54	010%
5,0	Nov/2026	20.353.833,54	363.461,31	211.883,41	203.538,34	778.883,06	19.990.372,22	010%
6,0	Dez/2026	19.990.372,22	363.461,31	208.099,77	199.903,72	771.464,81	19.626.910,91	010%
7,0	Jan/2027	19.626.910,91	363.461,31	204.316,14	196.269,11	764.046,56	19.263.449,60	010%
8,0	Fev/2027	19.263.449,60	363.461,31	200.532,51	192.634,50	756.628,32	18.899.988,28	010%
9,0	Mar/2027	18.899.988,28	363.461,31	196.748,88	188.999,88	749.210,07	18.536.526,97	010%
10,0	Abr/2027	18.536.526,97	363.461,31	192.965,25	185.365,27	741.791,83	18.173.065,66	010%
11,0	Mai/2027	18.173.065,66	363.461,31	189.181,61	181.730,66	734.373,58	17.809.604,35	010%
12,0	Jun/2027	17.809.604,35	363.461,31	185.397,98	178.096,04	726.955,34	17.446.143,03	010%
13,0	Jul/2027	17.446.143,03	363.461,31	181.614,35	174.461,43	719.537,09	17.082.681,72	009%
14,0	Ago/2027	17.082.681,72	363.461,31	177.830,72	170.826,82	712.118,85	16.719.220,41	009%
15,0	Set/2027	16.719.220,41	363.461,31	174.047,08	167.192,20	704.700,60	16.355.759,09	009%
16,0	Out/2027	16.355.759,09	363.461,31	170.263,45	163.557,59	697.282,36	15.992.297,78	009%
17,0	Nov/2027	15.992.297,78	363.461,31	166.479,82	159.922,98	689.864,11	15.628.836,47	009%
18,0	Dez/2027	15.628.836,47	363.461,31	162.696,19	156.288,36	682.445,87	15.265.375,15	009%
19,0	Jan/2028	15.265.375,15	363.461,31	158.912,56	152.653,75	675.027,62	14.901.913,84	009%
20,0	Fev/2028	14.901.913,84	363.461,31	155.128,92	149.019,14	667.609,37	14.538.452,53	009%
21,0	Mar/2028	14.538.452,53	363.461,31	151.345,29	145.384,53	660.191,13	14.174.991,21	009%
22,0	Abr/2028	14.174.991,21	363.461,31	147.561,66	141.749,91	652.772,88	13.811.529,90	009%
23,0	Mai/2028	13.811.529,90	363.461,31	143.778,03	138.115,30	645.354,64	13.448.068,59	008%
24,0	Jun/2028	13.448.068,59	363.461,31	139.994,39	134.480,69	637.936,39	13.084.607,27	008%
25,0	Jul/2028	13.084.607,27	363.461,31	136.210,76	130.846,07	630.518,15	12.721.145,96	008%
26,0	Ago/2028	12.721.145,96	363.461,31	132.427,13	127.211,46	623.099,90	12.357.684,65	008%
27,0	Set/2028	12.357.684,65	363.461,31	128.643,50	123.576,85	615.681,66	11.994.223,33	008%

28,0	Out/2028	11.994.223,33	363.461,31	124.859,86	119.942,23	608.263,41	11.630.762,02	008%
29,0	Nov/2028	11.630.762,02	363.461,31	121.076,23	116.307,62	600.845,17	11.267.300,71	008%
30,0	Dez/2028	11.267.300,71	363.461,31	117.292,60	112.673,01	593.426,92	10.903.839,40	008%
31,0	Jan/2029	10.903.839,40	363.461,31	113.508,97	109.038,39	586.008,68	10.540.378,08	008%
32,0	Fev/2029	10.540.378,08	363.461,31	109.725,34	105.403,78	578.590,43	10.176.916,77	007%
33,0	Mar/2029	10.176.916,77	363.461,31	105.941,70	101.769,17	571.172,18	9.813.455,46	007%
34,0	Abr/2029	9.813.455,46	363.461,31	102.158,07	98.134,55	563.753,94	9.449.994,14	007%
35,0	Mai/2029	9.449.994,14	363.461,31	98.374,44	94.499,94	556.335,69	9.086.532,83	007%
36,0	Jun/2029	9.086.532,83	363.461,31	94.590,81	90.865,33	548.917,45	8.723.071,52	007%
37,0	Jul/2029	8.723.071,52	363.461,31	90.807,17	87.230,72	541.499,20	8.359.610,20	007%
38,0	Ago/2029	8.359.610,20	363.461,31	87.023,54	83.596,10	534.080,96	7.996.148,89	007%
39,0	Set/2029	7.996.148,89	363.461,31	83.239,91	79.961,49	526.662,71	7.632.687,58	007%
40,0	Out/2029	7.632.687,58	363.461,31	79.456,28	76.326,88	519.244,47	7.269.226,26	007%
41,0	Nov/2029	7.269.226,26	363.461,31	75.672,65	72.692,26	511.826,22	6.905.764,95	007%
42,0	Dez/2029	6.905.764,95	363.461,31	71.889,01	69.057,65	504.407,98	6.542.303,64	006%
43,0	Jan/2030	6.542.303,64	363.461,31	68.105,38	65.423,04	496.989,73	6.178.842,32	006%
44,0	Fev/2030	6.178.842,32	363.461,31	64.321,75	61.788,42	489.571,48	5.815.381,01	006%
45,0	Mar/2030	5.815.381,01	363.461,31	60.538,12	58.153,81	482.153,24	5.451.919,70	006%
46,0	Abr/2030	5.451.919,70	363.461,31	56.754,48	54.519,20	474.734,99	5.088.458,38	006%
47,0	Mai/2030	5.088.458,38	363.461,31	52.970,85	50.884,58	467.316,75	4.724.997,07	006%
48,0	Jun/2030	4.724.997,07	363.461,31	49.187,22	47.249,97	459.898,50	4.361.535,76	006%
49,0	Jul/2030	4.361.535,76	363.461,31	45.403,59	43.615,36	452.480,26	3.998.074,44	006%
50,0	Ago/2030	3.998.074,44	363.461,31	41.619,95	39.980,74	445.062,01	3.634.613,13	006%
51,0	Set/2030	3.634.613,13	363.461,31	37.836,32	36.346,13	437.643,77	3.271.151,82	006%
52,0	Out/2030	3.271.151,82	363.461,31	34.052,69	32.711,52	430.225,52	2.907.690,51	006%
53,0	Nov/2030	2.907.690,51	363.461,31	30.269,06	29.076,91	422.807,28	2.544.229,19	006%
54,0	Dez/2030	2.544.229,19	363.461,31	26.485,43	25.442,29	415.389,03	2.180.767,88	005%
55,0	Jan/2031	2.180.767,88	363.461,31	22.701,79	21.807,68	407.970,79	1.817.306,57	005%
56,0	Fev/2031	1.817.306,57	363.461,31	18.918,16	18.173,07	400.552,54	1.453.845,25	005%
57,0	Mar/2031	1.453.845,25	363.461,31	15.134,53	14.538,45	393.134,29	1.090.383,94	005%
58,0	Abr/2031	1.090.383,94	363.461,31	11.350,90	10.903,84	385.716,05	726.922,63	005%
59,0	Mai/2031	726.922,63	363.461,31	7.567,26	7.269,23	378.297,80	363.461,31	005%
60,0	Jun/2031	363.461,31	363.461,31	3.783,63	3.634,61	370.879,56	-	008%
TOTALS			21.807.678,79	6.924.047,05	6.651.342,03	35.383.067,88		

IMPACTO MENSAL DA PARCELA SOBRE O FPM | Art. 14-D, Lei 10.522/2002

FPM médio informado: R\$ 7650000,00/mês | Retenção obrigatória conforme instrumento de parcelamento

Nº	Mês/Ano	Parcela Total (R\$)	FPM Mensal Estimado (R\$)	FPM Retido (parcela) (R\$)	FPM Livre Após Parcela (R\$)	% FPM Compromet.
1,0	Jul/2026	808.556,04	7.650.000,00	808.556,04	6.841.443,96	011%
2,0	Ago/2026	801.137,79	7.650.000,00	801.137,79	6.848.862,21	010%
3,0	Set/2026	793.719,55	7.650.000,00	793.719,55	6.856.280,45	010%
4,0	Out/2026	786.301,30	7.650.000,00	786.301,30	6.863.698,70	010%
5,0	Nov/2026	778.883,06	7.650.000,00	778.883,06	6.871.116,94	010%
6,0	Dez/2026	771.464,81	7.650.000,00	771.464,81	6.878.535,19	010%
7,0	Jan/2027	764.046,56	7.650.000,00	764.046,56	6.885.953,44	010%
8,0	Fev/2027	756.628,32	7.650.000,00	756.628,32	6.893.371,68	010%
9,0	Mar/2027	749.210,07	7.650.000,00	749.210,07	6.900.789,93	010%
10,0	Abr/2027	741.791,83	7.650.000,00	741.791,83	6.908.208,17	010%
11,0	Mai/2027	734.373,58	7.650.000,00	734.373,58	6.915.626,42	010%
12,0	Jun/2027	726.955,34	7.650.000,00	726.955,34	6.923.044,66	010%
13,0	Jul/2027	719.537,09	7.650.000,00	719.537,09	6.930.462,91	009%
14,0	Ago/2027	712.118,85	7.650.000,00	712.118,85	6.937.881,15	009%
15,0	Set/2027	704.700,60	7.650.000,00	704.700,60	6.945.299,40	009%
16,0	Out/2027	697.282,36	7.650.000,00	697.282,36	6.952.717,64	009%
17,0	Nov/2027	689.864,11	7.650.000,00	689.864,11	6.960.135,89	009%
18,0	Dez/2027	682.445,87	7.650.000,00	682.445,87	6.967.554,13	009%
19,0	Jan/2028	675.027,62	7.650.000,00	675.027,62	6.974.972,38	009%
20,0	Fev/2028	667.609,37	7.650.000,00	667.609,37	6.982.390,63	009%
21,0	Mar/2028	660.191,13	7.650.000,00	660.191,13	6.989.808,87	009%
22,0	Abr/2028	652.772,88	7.650.000,00	652.772,88	6.997.227,12	009%
23,0	Mai/2028	645.354,64	7.650.000,00	645.354,64	7.004.645,36	008%
24,0	Jun/2028	637.936,39	7.650.000,00	637.936,39	7.012.063,61	008%

25,0	Jul/2028	630.518,15	7.650.000,00	630.518,15	7.019.481,85	008%
26,0	Ago/2028	623.099,90	7.650.000,00	623.099,90	7.026.900,10	008%
27,0	Set/2028	615.681,66	7.650.000,00	615.681,66	7.034.318,34	008%
28,0	Out/2028	608.263,41	7.650.000,00	608.263,41	7.041.736,59	008%
29,0	Nov/2028	600.845,17	7.650.000,00	600.845,17	7.049.154,83	008%
30,0	Dez/2028	593.426,92	7.650.000,00	593.426,92	7.056.573,08	008%
31,0	Jan/2029	586.008,68	7.650.000,00	586.008,68	7.063.991,32	008%
32,0	Fev/2029	578.590,43	7.650.000,00	578.590,43	7.071.409,57	008%
33,0	Mar/2029	571.172,18	7.650.000,00	571.172,18	7.078.827,82	007%
34,0	Abr/2029	563.753,94	7.650.000,00	563.753,94	7.086.246,06	007%
35,0	Mai/2029	556.335,69	7.650.000,00	556.335,69	7.093.664,31	007%
36,0	Jun/2029	548.917,45	7.650.000,00	548.917,45	7.101.082,55	007%
37,0	Jul/2029	541.499,20	7.650.000,00	541.499,20	7.108.500,80	007%
38,0	Ago/2029	534.080,96	7.650.000,00	534.080,96	7.115.919,04	007%
39,0	Set/2029	526.662,71	7.650.000,00	526.662,71	7.123.337,29	007%
40,0	Out/2029	519.244,47	7.650.000,00	519.244,47	7.130.755,53	007%
41,0	Nov/2029	511.826,22	7.650.000,00	511.826,22	7.138.173,78	007%
42,0	Dez/2029	504.407,98	7.650.000,00	504.407,98	7.145.592,02	007%
43,0	Jan/2030	496.989,73	7.650.000,00	496.989,73	7.153.010,27	006%
44,0	Fev/2030	489.571,48	7.650.000,00	489.571,48	7.160.428,52	006%
45,0	Mar/2030	482.153,24	7.650.000,00	482.153,24	7.167.846,76	006%
46,0	Abr/2030	474.734,99	7.650.000,00	474.734,99	7.175.265,01	006%
47,0	Mai/2030	467.316,75	7.650.000,00	467.316,75	7.182.683,25	006%
48,0	Jun/2030	459.898,50	7.650.000,00	459.898,50	7.190.101,50	006%
49,0	Jul/2030	452.480,26	7.650.000,00	452.480,26	7.197.519,74	006%
50,0	Ago/2030	445.062,01	7.650.000,00	445.062,01	7.204.937,99	006%
51,0	Set/2030	437.643,77	7.650.000,00	437.643,77	7.212.356,23	006%
52,0	Out/2030	430.225,52	7.650.000,00	430.225,52	7.219.774,48	006%
53,0	Nov/2030	422.807,28	7.650.000,00	422.807,28	7.227.192,72	006%
54,0	Dez/2030	415.389,03	7.650.000,00	415.389,03	7.234.610,97	005%
55,0	Jan/2031	407.970,79	7.650.000,00	407.970,79	7.242.029,21	005%

56,0	Fev/2031	400.552,54	7.650.000,00	400.552,54	7.249.447,46	005%
57,0	Mar/2031	393.134,29	7.650.000,00	393.134,29	7.256.865,71	005%
58,0	Abr/2031	385.716,05	7.650.000,00	385.716,05	7.264.283,95	005%
59,0	Mai/2031	378.297,80	7.650.000,00	378.297,80	7.271.702,20	005%
60,0	Jun/2031	370.879,56	7.650.000,00	370.879,56	7.279.120,44	005%
MÉDIA (60 meses)		589.717,80	7.650.000,00	589.717,80	7.060.282,20	008%

PAINEL DE COMPROMETIMENTO DO FPM – EVOLUÇÃO MENSAL

FPM: R\$ 7.650.000,00/mês | Parcela decrescente de R\$ 808.556,04 (Jul/26) a R\$ 370.879,56 (Jun/31)

SÍNTESE DO COMPROMETIMENTO DO FPM POR FAIXA

Acima de 10% do FPM – 6 parcelas

Nº	Mês	Parcela (R\$)	FPM (R\$)	Retido (R\$)	Livre (R\$)	% FPM
1,0	Jul/2026	808.556,04	7.650.000,00	808.556,04	6.841.443,96	011%
2,0	Ago/2026	801.137,79	7.650.000,00	801.137,79	6.848.862,21	010%
3,0	Set/2026	793.719,55	7.650.000,00	793.719,55	6.856.280,45	010%
4,0	Out/2026	786.301,30	7.650.000,00	786.301,30	6.863.698,70	010%
5,0	Nov/2026	778.883,06	7.650.000,00	778.883,06	6.871.116,94	010%
6,0	Dez/2026	771.464,81	7.650.000,00	771.464,81	6.878.535,19	010%

Entre 5% e 10% do FPM – 52 parcelas

Nº	Mês	Parcela (R\$)	FPM (R\$)	Retido (R\$)	Livre (R\$)	% FPM
7,0	Jan/2027	764.046,56	7.650.000,00	764.046,56	6.885.953,44	010%
8,0	Fev/2027	756.628,32	7.650.000,00	756.628,32	6.893.371,68	010%
9,0	Mar/2027	749.210,07	7.650.000,00	749.210,07	6.900.789,93	010%
10,0	Abr/2027	741.791,83	7.650.000,00	741.791,83	6.908.208,17	010%
11,0	Mai/2027	734.373,58	7.650.000,00	734.373,58	6.915.626,42	010%
12,0	Jun/2027	726.955,34	7.650.000,00	726.955,34	6.923.044,66	010%
13,0	Jul/2027	719.537,09	7.650.000,00	719.537,09	6.930.462,91	009%
14,0	Ago/2027	712.118,85	7.650.000,00	712.118,85	6.937.881,15	009%
15,0	Set/2027	704.700,60	7.650.000,00	704.700,60	6.945.299,40	009%
16,0	Out/2027	697.282,36	7.650.000,00	697.282,36	6.952.717,64	009%
17,0	Nov/2027	689.864,11	7.650.000,00	689.864,11	6.960.135,89	009%
18,0	Dez/2027	682.445,87	7.650.000,00	682.445,87	6.967.554,13	009%
19,0	Jan/2028	675.027,62	7.650.000,00	675.027,62	6.974.972,38	009%
20,0	Fev/2028	667.609,37	7.650.000,00	667.609,37	6.982.390,63	009%

21,0	Mar/2028	660.191,13	7.650.000,00	660.191,13	6.989.808,87	009%
22,0	Abr/2028	652.772,88	7.650.000,00	652.772,88	6.997.227,12	009%
23,0	Mai/2028	645.354,64	7.650.000,00	645.354,64	7.004.645,36	008%
24,0	Jun/2028	637.936,39	7.650.000,00	637.936,39	7.012.063,61	008%
25,0	Jul/2028	630.518,15	7.650.000,00	630.518,15	7.019.481,85	008%
26,0	Ago/2028	623.099,90	7.650.000,00	623.099,90	7.026.900,10	008%
27,0	Set/2028	615.681,66	7.650.000,00	615.681,66	7.034.318,34	008%
28,0	Out/2028	608.263,41	7.650.000,00	608.263,41	7.041.736,59	008%
29,0	Nov/2028	600.845,17	7.650.000,00	600.845,17	7.049.154,83	008%
30,0	Dez/2028	593.426,92	7.650.000,00	593.426,92	7.056.573,08	008%
31,0	Jan/2029	586.008,68	7.650.000,00	586.008,68	7.063.991,32	008%
32,0	Fev/2029	578.590,43	7.650.000,00	578.590,43	7.071.409,57	008%
33,0	Mar/2029	571.172,18	7.650.000,00	571.172,18	7.078.827,82	007%
34,0	Abr/2029	563.753,94	7.650.000,00	563.753,94	7.086.246,06	007%
35,0	Mai/2029	556.335,69	7.650.000,00	556.335,69	7.093.664,31	007%
36,0	Jun/2029	548.917,45	7.650.000,00	548.917,45	7.101.082,55	007%
37,0	Jul/2029	541.499,20	7.650.000,00	541.499,20	7.108.500,80	007%
38,0	Ago/2029	534.080,96	7.650.000,00	534.080,96	7.115.919,04	007%
39,0	Set/2029	526.662,71	7.650.000,00	526.662,71	7.123.337,29	007%
40,0	Out/2029	519.244,47	7.650.000,00	519.244,47	7.130.755,53	007%
41,0	Nov/2029	511.826,22	7.650.000,00	511.826,22	7.138.173,78	007%
42,0	Dez/2029	504.407,98	7.650.000,00	504.407,98	7.145.592,02	007%
43,0	Jan/2030	496.989,73	7.650.000,00	496.989,73	7.153.010,27	006%
44,0	Fev/2030	489.571,48	7.650.000,00	489.571,48	7.160.428,52	006%
45,0	Mar/2030	482.153,24	7.650.000,00	482.153,24	7.167.846,76	006%
46,0	Abr/2030	474.734,99	7.650.000,00	474.734,99	7.175.265,01	006%
47,0	Mai/2030	467.316,75	7.650.000,00	467.316,75	7.182.683,25	006%
48,0	Jun/2030	459.898,50	7.650.000,00	459.898,50	7.190.101,50	006%
49,0	Jul/2030	452.480,26	7.650.000,00	452.480,26	7.197.519,74	006%
50,0	Ago/2030	445.062,01	7.650.000,00	445.062,01	7.204.937,99	006%
51,0	Set/2030	437.643,77	7.650.000,00	437.643,77	7.212.356,23	006%

52,0	Out/2030	430.225,52	7.650.000,00	430.225,52	7.219.774,48	006%
53,0	Nov/2030	422.807,28	7.650.000,00	422.807,28	7.227.192,72	006%
54,0	Dez/2030	415.389,03	7.650.000,00	415.389,03	7.234.610,97	005%
55,0	Jan/2031	407.970,79	7.650.000,00	407.970,79	7.242.029,21	005%
56,0	Fev/2031	400.552,54	7.650.000,00	400.552,54	7.249.447,46	005%
57,0	Mar/2031	393.134,29	7.650.000,00	393.134,29	7.256.865,71	005%
58,0	Abr/2031	385.716,05	7.650.000,00	385.716,05	7.264.283,95	005%

Nº	Mês	Parcela (R\$)	FPM (R\$)	Retido (R\$)	Livre (R\$)	% FPM
59,0	Mai/2031	378.297,80	7.650.000,00	378.297,80	7.271.702,20	005%
60,0	Jun/2031	370.879,56	7.650.000,00	370.879,56	7.279.120,44	005%

DADOS CONSOLIDADOS DO COMPROMETIMENTO DO FPM

Maior parcela (1ª – Jul/2026)	808.556,04					011%
Menor parcela (60ª – Jun/2031)	370.879,56					005%
Parcela média (60 meses)	589.717,80					008%
Total retido do FPM (estimado)	35.383.067,88					008%
FPM total no período (60 meses)	459.000.000,00					100%
% médio comprometido	589.717,80					008%

PROJEÇÃO FINANCEIRA ANUAL DO PARCELAMENTO | 2026-2031

Compatibilidade com PPA/LDO/LOA | Impacto orçamentário por exercício

Exercício	Parcelas no Ano	Amortização Total (R\$)	Juros SELIC Total (R\$)	Encargo 1% Total (R\$)	Total Pago no Ano (R\$)	FPM Anual Estimado (R\$)	% FPM Ano
2026	6,0	2.180.767,88	1.305.353,13	1.253.941,53	4.740.062,54	45.900.000,00	010%
2027	12,0	4.361.535,76	2.202.073,98	2.115.344,84	8.678.954,58	91.800.000,00	009%
2028	12,0	4.361.535,76	1.657.230,93	1.591.960,55	7.610.727,24	91.800.000,00	008%
2029	12,0	4.361.535,76	1.112.387,89	1.068.576,26	6.542.499,91	91.800.000,00	007%
2030	12,0	4.361.535,76	567.544,84	545.191,97	5.474.272,57	91.800.000,00	006%
2031	6,0	2.180.767,88	79.456,28	76.326,88	2.336.551,03	45.900.000,00	005%
TOTAL 2026-2031		21.807.678,79	6.924.047,05	6.651.342,03	35.383.067,88	459.000.000,00	008%

BASE LEGAL DO PARCELAMENTO – LEI 10.522/2002

Dispositivo	Conteúdo	Aplicação ao caso
Art. 10 – Lei 10.522/2002	Parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional em até 60 parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária.	Fundamento geral do parcelamento em 60 parcelas.
Art. 12 – Lei 10.522/2002	O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito tributário.	A adesão importa em confissão irrevogável de R\$ 21.807.678,79.
Art. 13 – Lei 10.522/2002	Cada parcela acrescida de juros equivalentes à SELIC acumulada + 1% no mês de pagamento, sobre o saldo devedor.	Define o encargo de cada uma das 60 parcelas (SELIC est. 1,041% + 1% = 2,041% a.m.).
Art. 14-B – Lei 10.522/2002	Falta de 3 parcelas consecutivas ou não → rescisão imediata + remessa à Dívida Ativa da União.	Risco de rescisão e recomposição integral da dívida em caso de inadimplência.
Art. 14-C – Lei 10.522/2002	Parcelamento simplificado: pagamento da 1ª parcela = confissão; sem exigência de garantia; afasta vedações do art. 14.	Modalidade adotada – mais vantajosa: sem garantia real/fidejussória, afasta vedações.
Art. 14-D – Lei 10.522/2002	Parcelamentos de Municípios conterão cláusula autorizando retenção do FPM como garantia.	Fundamenta a vinculação do FPM prevista no PL 36/2026 e no instrumento de parcelamento.
EC 136/2025, art. 117	Formalização dos parcelamentos condicionada à autorização de vinculação do FPM; prazo: até 31/08/2026.	Prazo fatal para assinatura do instrumento de parcelamento junto à RFB.
LC 101/2000 – LRF, art. 15-16	Despesas continuadas (>2 anos) devem ser acompanhadas de demonstração de adequação orçamentária e financeira.	As 60 parcelas (jul/2026–jun/2031) exigem demonstração de compatibilidade com PPA/LDO/LOA.

Consulta do FAP

Vigência: CNPJ Raiz:

2024

88.131.164 - MU

Estabelecimento:

88.131.164

FAP Simplificado

CNPJ RAIZ

FAP 2024

1,6793

Cálculo Original

Realizado em 30/09/2023

Informações da Extraç

Dados do Estabelecimento

MUNICIPIO DE URUGUAIANA

CNPJ

88.131.164/0001-07

Endereço

R 15 DE NOVEMBRO 1882 GABINETE
PREFEITO, URUGUAIANA - RS CEP:
97.500-510

Início da Atividade

26/09/1974

Última atualização na RFB na extração

03/11/2005

Histórico**Dados do Cálculo**1 Comunicação
de Acidente
de Trabalho
(CAT)11 Auxílio por
incapacidade
temporária
por acidente
de trabalho
(B91)0 Aposentadoria
por
incapacidade
permanente
por acidente
de trabalho
(B92)0 Pensão por
morte por
acidente de
trabalho (B93)3 Auxílio-
acidente por
acidente de
trabalho (B94)

Massa Salarial

R\$ 181.242.319,52Número Médio de
Vínculos1.592,8333Total de
Estabelecimentos na
subclasse CNAE

21.629

Valor Total de Benefícios
PagosR\$ 1.358.924,94Total de
Estabelecimentos na
subclasse CNAE com
todos os insumos
necessários ao cálculo
do FAP

17.012

CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas (Subclasse da CNAE
- 2.3)84.11-6/00 - ADMINISTRACAO PUBLICA EM GERAL**Indicadores do Cálculo**

Frequência

Índice	Número de Ordem	Percentil
7,5270	<u>13.926,5461</u>	81,8620

Gravidade

Índice	Número de Ordem	Percentil
0,9534	<u>14.205,0432</u>	83,4992

Custo

Índice	Número de Ordem	Percentil
7,4978	<u>15.388,6831</u>	90,4573

Taxa Média de Rotatividade

19,0457%

Índice Composto

1,6793

FAP 2025

1,8443

Cálculo Original

Realizado em 30/09/2024

Dados do Estabelecimento

MUNICIPIO DE URUGUAIANA

CNPJ

88.131.164/0001-07

Endereço

R QUINZE DE NOVEMBRO 1882, CENTRO, 03/11/2005

Informações da Extra: URUGUAIANA - RS CEP: 97.501-532

Início da Atividade

26/09/1974

Última atualização na RFB na extração

Histórico

Cálculo Original
30/09/2024
1,8443

Dados do Cálculo Avisos

0 Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT)

18 Auxílio por incapacidade temporária por acidente de trabalho (B91)

0 Aposentadoria por incapacidade permanente por acidente de trabalho (B92)

0 Pensão por morte por acidente de trabalho (B93)

7 Auxílio-acidente por acidente de trabalho (B94)

Massa Salarial

R\$ 114.239.827,42

Número Médio de Vínculos

1.263,4167

Total de Estabelecimentos na subclasse CNAE

19.200

Valor Total de Benefícios Pagos

R\$ 2.746.078,84

Total de Estabelecimentos na subclasse CNAE com todos os insumos necessários ao cálculo do FAP

16.567

CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas (Subclasse da CNAE - 2.3)

84.11-6/00 - ADMINISTRACAO PUBLICA EM GERAL

Indicadores do Cálculo

Frequência

Índice

19,7876

Número de Ordem

15.265,7256

Percentil

92,1449

Gravidade

Índice	Número de Ordem	Percentil
1,9788	<u>15.117,6131</u>	91,2508

Custo

Índice	Número de Ordem	Percentil
24,0378	<u>15.840,3883</u>	95,6138

Taxa Média de Rotatividade

3,8771%

Índice Composto

1,8443

Vigência:

CNPJ Raiz:

Estabelecimento:

2026

88.131.164 - MU

88.131.164

[FAP Simplificado](#)**FAP 2026****1,3787****Cálculo Original**

Realizado em 30/09/2025

Dados do Estabelecimento**MUNICIPIO DE URUGUAIANA**

CNPJ

88.131.164/0001-07

Endereço

R QUINZE DE NOVEMBRO 1882, CENTRO,
URUGUAIANA - RS CEP: 97.501-532

Início da Atividade

26/09/1974

Última atualização na RFB na extração

03/11/2005

Informações da Extração

HistóricoCálculo Original
13/09/2025
1,3787**Dados do Cálculo**

0 Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT)

8 Auxílio por incapacidade temporária por acidente de trabalho (B91)

0 Aposentadoria por incapacidade permanente por acidente de trabalho (B92)

0 Pensão por morte por acidente de trabalho (B93)

6 Auxílio-acidente por acidente de trabalho (B94)

Massa Salarial

R\$ 233.941.996,25

Número Médio de Vínculos

4.065,0833

Total de Estabelecimentos na subclasse CNAE

16.953

Valor Total de Benefícios Pagos

R\$ 2.447.471,60

Total de Estabelecimentos na subclasse CNAE com todos os insumos necessários ao cálculo do FAP

16.792

CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas (Subclasse da CNAE - 2.3)

84.11-6/00 - ADMINISTRACAO PUBLICA EM GERAL**Indicadores do Cálculo**

Frequência

FAP

Índice	Número de Ordem	Percentil
3,4440	<u>10.980,1366</u>	65,3870

Gravidade

Índice	Número de Ordem	Percentil
0,3444	<u>10.812,1430</u>	64,3865

Custo

Índice	Número de Ordem	Percentil
10,4619	<u>15.513,5077</u>	92,3858

Taxa Média de Rotatividade

5,0464%

Índice Composto

1,3787

Tipo de parcelamento	nº do processo	data da negociação	valor total	valor parcela básica	quantidade de parcelas	situação atual
RFB - Lei 10.522/2002 Ordinário	11075.721523/2012-88	18/09/2012	R\$ 403.732,18	R\$ 6.728,87	60	rescindido em 22/02/2013
RFB - Lei 10.522/2002 Ordinário	11075.720813/2013-95	28/06/2013	R\$ 495.578,77	R\$ 8.259,64	60	LIQUIDADO em 15/05/2013
RFB - Lei 10.522/2002 Ordinário	11075.721610/2012-35	28/09/2012	R\$ 395.338,09	R\$ 6.588,98	60	rescindido em 22/02/2013
RFB - Lei 10.522/2002 Ordinário	11075.721658/2012-43	01/10/2012	R\$ 396.080,88	R\$ 6.601,35	60	rescindido em 22/02/2013
RFB - Lei 10.522/2002 Ordinário	11075.721738/2012-07	15/10/2012	R\$ 390.040,38	R\$ 6.500,68	60	rescindido em 22/02/2013
RFB - Lei 10.522/2002 Ordinário	11075.721842/2012-93	07/11/2012	R\$ 391.684,93	R\$ 6.528,09	60	rescindido em 22/02/2013
RFB - Lei 10.522/2002 Ordinário	11075.721962/2012-91	20/11/2012	R\$ 389.899,72	R\$ 6.498,33	60	rescindido em 22/02/2013
RFB - Lei 10.522/2002 Ordinário	11075.721966/2012-79	30/11/2012	R\$ 388.310,81	R\$ 6.471,85	60	rescindido em 22/02/2013
RFB - Lei 10.522/2002 Ordinário	11075.721981/2012-17	30/11/2012	R\$ 374.593,69	R\$ 6.243,23	60	rescindido em 22/02/2013
RFB - Lei 10.522/2002 Ordinário	11075.721988/2012-39	30/11/2012	R\$ 366.478,62	R\$ 6.107,97	60	rescindido em 22/02/2013
RFB - Lei 10.522/2002 Ordinário	11075.721990/2012-16	30/11/2012	R\$ 324.612,33	R\$ 5.410,21	60	rescindido em 22/02/2013
Lei 12.810 OPP	11075.720164/2013-22	27/05/2013	R\$ 23.439.889,42	R\$ 65.761,14	240	ATIVO COM 86 PARCELAS RESTANTES

TODOS OS PARCELAMENTOS
 RESCINDIDOS EM 22/02/2013
 PARA INCLUSÃO NO
 PARCELAMENTO ESPECIAL DA
 LEI 12810/2013





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

OFÍCIO Nº 964/2026

Uruguaiana, 20 de maio de 2026.

CÓPIA

A Sua Excelência o Senhor
Carlos Alberto Delgado de David
Prefeito Municipal de Uruguaiana
Rua 15 de Novembro, 1882 - Palácio Rio Branco - Uruguaiana RS.

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº 36/2026.

Senhor Prefeito,

Servimo-nos do presente para encaminhar solicitação de diligências e complementação de informações do Projeto de Lei Ordinária nº 36/2026, conforme solicitação da Vera. Stella Luzardo Alves em anexo.

Sem mais para o momento, renovamos votos de estima e consideração e aguardamos retorno em prazo hábil.

Atenciosamente,

22.05.26
gpatlu

Ver. Adenildo de Jesus Padovan
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A Secretária da
Fazenda para
providenciar.

Elton Rosa Melo
Secretário Municipal de
Governo

Prefeitura Municipal de Uruguaiana

RECEBIDO

Data: 20.05.26
Gabinete do Prefeito

J.P.

Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA – RS – Telefone: (55) 3412-5977

Página: www.uruguaiana.rs.leg.br E-mail: expediente@uruguaiana.rs.leg.br

appb/cmu



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

OFÍCIO N° 14/2026

Uruguaiana/RS, 19 de maio de 2026.

Aos

Excelentíssimos Senhores

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

Ver. Adenildo de Jesus Padovan

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento – CFO

Ver. Celso Hernandes Duarte

Câmara Municipal de Uruguaiana/RS

Assunto: Solicitação de diligências e complementação de informações – Projeto de Lei n° 36/2026.

Excelentíssimos Senhores Presidentes,

Na condição de Vereadora integrante desta Casa Legislativa, venho requerer a Vossas Excelências que, no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – **CCJR** e da Comissão de Finanças e Orçamento – **CFO**, sejam adotadas as providências necessárias para solicitar ao Poder Executivo Municipal a complementação da instrução do Projeto de Lei n° 36/2026, que autoriza o Poder Executivo Municipal a formalizar parcelamento e/ou reparcelamento de débitos previdenciários junto à Receita Federal do Brasil.

O referido projeto envolve valor expressivo, indicado em **R\$ 21.807.678,79**, com possibilidade de parcelamento em até **300 parcelas mensais**, o que pode projetar efeitos financeiros sobre o Município por até **25 anos**. Além disso, o texto autoriza a vinculação de quotas do **Fundo de Participação dos Municípios – FPM** como garantia do cumprimento das obrigações decorrentes do parcelamento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

Embora a regularização fiscal e previdenciária do Município seja matéria relevante e possa, em tese, justificar a adoção de providências administrativas urgentes, a tramitação em regime de **urgência urgentíssima** não pode servir para suprimir a análise técnica, jurídica, contábil e fiscal indispensável ao exercício responsável da função legislativa.

Não se constitui uma dívida previdenciária superior a R\$ 21 milhões em uma semana.

Justamente por isso, **causa preocupação que uma matéria dessa magnitude seja encaminhada ao Legislativo com pedido de tramitação acelerada**, ainda mais sem a documentação analítica necessária para que os vereadores possam compreender a origem do débito, sua composição, os exercícios alcançados, as consequências da adesão e o impacto efetivo sobre as finanças municipais.

Um projeto que pode comprometer o Município por até **25 anos** não pode ser analisado no atropelo. A Câmara Municipal não pode ser chamada apenas a cancelar uma obrigação milionária, sem acesso prévio às informações mínimas que permitam verificar a legalidade, a vantajosidade, a necessidade e os riscos da medida.

A instrução atualmente disponibilizada mostra-se insuficiente, pois, em síntese, limita-se ao texto do projeto, justificativa e documento de arrecadação, sem trazer os demonstrativos, pareceres e projeções que deveriam acompanhar matéria dessa natureza.

Conforme já identificado na análise técnica preliminar, faltam elementos essenciais como demonstrativo analítico da dívida, impacto mensal e anual, percentual de comprometimento do FPM, parecer jurídico, parecer contábil, manifestação do Controle Interno e esclarecimento sobre eventual confissão irretroatável da dívida.

Diante disso, requer-se que as Comissões solicitem ao Poder Executivo Municipal, antes de qualquer deliberação de mérito, o encaminhamento das seguintes informações e documentos:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

1. **Demonstrativo analítico completo da dívida**, discriminando, por competência, exercício, rubrica/contribuição, código de receita, valor principal, multa, juros, atualização monetária e demais acréscimos, de modo a permitir a conferência da composição integral do montante de R\$ 21.807.678,79.
2. **Demonstrativo analítico completo e memória de cálculo detalhada da dívida**, discriminando, por competência, exercício, rubrica, principal, multa, juros e demais acréscimos, a composição do montante de R\$ 21.807.678,79, de modo a permitir a conferência da **origem, evolução, consolidação e exigibilidade** do débito previdenciário objeto do Projeto de Lei nº 36/2026.
3. **Relação dos exercícios e competências alcançados pela dívida**, com identificação individualizada dos períodos em que teriam ocorrido ausência de recolhimento, recolhimento a menor, retificações de informações previdenciárias ou diferenças apuradas, indicando, para cada competência, a causa da divergência, a rubrica atingida e o valor correspondente.
4. **Explicação técnica da origem do passivo previdenciário**, esclarecendo se o débito decorre de diferenças relacionadas ao FAP, GILRAT/RAT, e-Social, erro de parametrização, reenquadramento de alíquota, omissão ou inconsistência de informações, ausência de recolhimento, recolhimento a menor ou outro fator, com indicação da causa específica, do período afetado e do valor correspondente em cada caso.
5. **Indicação da alíquota anteriormente utilizada e da alíquota considerada correta**, quando o débito decorrer de ajuste do FAP, GILRAT/RAT ou de qualquer outra contribuição vinculada ao risco ambiental do trabalho, com apresentação da base normativa aplicada, do período de vigência de cada alíquota, da memória de cálculo das diferenças apuradas e da identificação do responsável técnico pela revisão.
6. **Informação sobre quem realizou a apuração do débito previdenciário**, indicando se houve participação da Contabilidade Municipal, consultoria externa, auditoria independente, Receita Federal do Brasil ou outro órgão técnico, com identificação dos responsáveis, juntada dos respectivos relatórios, pareceres ou documentos de apuração e indicação da **metodologia utilizada para consolidação do valor**.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

-
7. **Confirmação expressa de que os valores constantes do débito previdenciário foram conferidos pelo Município antes do encaminhamento do Projeto de Lei nº 36/2026**, com juntada do respectivo relatório técnico, parecer contábil ou documento equivalente, indicando os critérios de conferência adotados, o responsável pela validação e **eventual divergência** identificada em relação aos valores apurados pela Receita Federal do Brasil.
 8. **Esclarecimento sobre eventual possibilidade de impugnação, revisão, contestação administrativa ou judicial** dos valores exigidos pela Receita Federal do Brasil, indicando se o Município **avaliou tecnicamente a viabilidade de discutir total ou parcialmente o débito**, quais fundamentos foram considerados e se a adesão ao parcelamento importará renúncia, desistência ou prejuízo a eventuais medidas de defesa.
 9. **Informação expressa sobre se a adesão ao parcelamento ou reparcelamento importará confissão irretratável e irrevogável da dívida**, renúncia a defesas, desistência de impugnações administrativas ou judiciais, reconhecimento definitivo do débito ou qualquer outro efeito jurídico ou financeiro prejudicial ao Município, com indicação da base normativa aplicável.
 10. **Indicação do fundamento legal específico que autoriza o parcelamento ou reparcelamento dos débitos previdenciários em até 300 parcelas**, com referência expressa à norma constitucional, legal, infralegal ou regulamentar aplicável, acompanhada da demonstração do enquadramento do Município nas condições exigidas para adesão, inclusive quanto a prazos, requisitos, benefícios, encargos, garantias e eventual retenção de quotas do FPM.
 11. **Esclarecimento sobre a expressão “parcelamento e/ou reparcelamento”**, informando se os débitos objeto do Projeto de Lei nº 36/2026 correspondem a dívida nova, saldo de parcelamento anterior, reparcelamento de débito já confessado ou consolidação de obrigações pretéritas, **indicando se já houve parcelamento, reparcelamento, confissão, inscrição, cobrança, impugnação administrativa ou discussão judicial**, bem como os respectivos processos, valores, situação atual e consequências jurídicas e financeiras da nova adesão.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

-
12. **Relação de eventuais parcelamentos anteriores relativos aos débitos objeto do Projeto de Lei nº 36/2026**, sejam ativos, rescindidos, quitados, em consolidação ou em situação irregular, com indicação dos respectivos números de processo, datas de adesão, valores originais, saldos remanescentes, parcelas pagas, parcelas inadimplidas, situação atual e consequências jurídicas e financeiras da nova adesão.
 13. **Simulação detalhada das parcelas**, elaborada pela Receita Federal do Brasil ou por órgão técnico competente do Município, indicando **valor inicial estimado, quantidade de parcelas**, data de vencimento, existência de entrada, eventuais reduções de multa e juros, encargos futuros, critérios de atualização/correção, **valor total estimado ao final do parcelamento** e eventuais cenários de inadimplência ou atraso.
 14. **Demonstrativo do impacto orçamentário e financeiro mensal e anual decorrente do parcelamento**, especialmente para o exercício de 2026, indicando o valor estimado das parcelas, a dotação orçamentária que suportará a despesa, a fonte de recurso, o impacto sobre o fluxo de caixa, a programação financeira, as metas fiscais e a capacidade de manutenção dos serviços públicos essenciais.
 15. **Projeção plurianual do impacto financeiro decorrente do parcelamento**, considerando que a obrigação poderá se estender por até 300 meses, equivalentes a 25 anos, com indicação dos valores estimados por exercício, impacto sobre os orçamentos futuros, compatibilidade com o PPA, LDO e metas fiscais, bem como eventual comprometimento da capacidade de investimento e de custeio do Município.
 16. **Indicação da dotação orçamentária específica** que suportará o pagamento das parcelas no exercício de 2026, uma vez que a eventual vinculação ou retenção de quotas do FPM não afasta a necessidade de adequada previsão, empenho, liquidação, pagamento e registro contábil da obrigação.
 17. **Demonstração de compatibilidade da despesa decorrente do parcelamento com o PPA, a LDO e a LOA**, com indicação da dotação orçamentária, suficiência financeira para o exercício de 2026, impacto nos exercícios seguintes, compatibilidade com as metas fiscais e atendimento às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal para assunção de obrigação de longo prazo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

18. **Estimativa do percentual de comprometimento das quotas do Fundo de Participação dos Municípios – FPM**, caso haja vinculação, retenção ou utilização dessas receitas como garantia ou forma de pagamento do parcelamento, com demonstração do valor mensal estimado, percentual sobre a média histórica dos repasses, impacto no fluxo de caixa, reflexos sobre as receitas livres e capacidade de manutenção das despesas obrigatórias e serviços essenciais.
19. **Demonstração do impacto da vinculação, retenção ou utilização das quotas do Fundo de Participação dos Municípios – FPM sobre a disponibilidade financeira do Município**, especialmente quanto ao fluxo de caixa, receitas livres, folha de pagamento, manutenção dos serviços essenciais, saúde, educação e demais obrigações continuadas.
20. **Parecer da Procuradoria-Geral do Município** analisando, de forma específica, a legalidade da adesão ao parcelamento ou reparcelamento, o fundamento normativo aplicável, a competência e os limites da autorização legislativa, os efeitos de eventual confissão irrevogável e irretroatável da dívida, a renúncia ou desistência de defesas, a vinculação ou retenção de quotas do FPM e os **riscos jurídicos assumidos** pelo Município com a aprovação do Projeto de Lei nº 36/2026.
21. **Parecer da Contabilidade Municipal** analisando, de forma específica, a composição do débito previdenciário, a conferência dos valores apurados, a adequação orçamentária e financeira da despesa, a dotação que suportará o pagamento das parcelas, a fonte de recurso, o impacto financeiro mensal, anual e plurianual, bem como a forma de contabilização da obrigação e sua compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.
22. **Manifestação conclusiva do Controle Interno** sobre a regularidade da apuração do débito previdenciário, a suficiência da instrução documental, os riscos fiscais e financeiros da adesão ao parcelamento ou reparcelamento, o impacto da eventual vinculação ou retenção de quotas do FPM, a observância da Lei de Responsabilidade Fiscal e a conformidade da medida com os princípios da legalidade, transparência, planejamento, economicidade e responsabilidade fiscal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

23. **Cópia da minuta, termo de adesão, termo de parcelamento, demonstrativo de consolidação ou condições formais do parcelamento/reparcelamento**, caso já disponibilizados pela Receita Federal do Brasil, incluindo regras de pagamento, vencimento, atualização, encargos, garantias, hipóteses de rescisão, efeitos da inadimplência e eventual retenção de quotas do FPM.
24. **Informação detalhada sobre as consequências da não adesão ao parcelamento ou reparcelamento**, incluindo eventual impacto sobre certidões de regularidade fiscal e previdenciária, transferências voluntárias, convênios, operações de crédito, regularidade perante a Receita Federal do Brasil, restrições fiscais, bloqueios, retenções ou impedimentos administrativos, acompanhada de comparação objetiva entre os riscos da não adesão e os encargos jurídicos, financeiros e orçamentários assumidos com a adesão.
25. **Comparativo técnico e financeiro entre as alternativas disponíveis** para tratamento do débito previdenciário, incluindo pagamento à vista, parcelamento, reparcelamento, discussão administrativa, impugnação, revisão dos valores ou outra medida cabível, com demonstração dos custos totais estimados, riscos jurídicos, efeitos sobre certidões e convênios, impacto no FPM, reflexos orçamentários e financeiros e justificativa objetiva da **vantajosidade da opção escolhida** pelo Poder Executivo.
26. **Indicação das providências administrativas adotadas ou a serem adotadas para apuração formal da origem do passivo previdenciário**, com identificação das causas que deram ensejo à formação da dívida, dos exercícios e gestões alcançados, dos responsáveis pela apuração e pela alimentação das informações previdenciárias, bem como de **eventual responsabilidade técnica, funcional, administrativa, contábil ou contratual de agentes públicos**, gestores, servidores, consultorias ou empresas eventualmente envolvidas.
27. **Informação sobre a existência de procedimento administrativo interno instaurado para apurar como se formou passivo previdenciário superior a R\$ 21 milhões**, indicando número do processo, data de instauração, autoridade responsável, objeto da apuração, exercícios e gestões abrangidos, responsáveis técnicos envolvidos, documentos já produzidos, conclusões preliminares e providências adotadas ou



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

previstas para eventual responsabilização técnica, funcional, administrativa, contábil ou contratual.

28. **Relatório técnico e conclusivo sobre a urgência urgentíssima alegada pelo Poder Executivo**, esclarecendo por que matéria envolvendo dívida superior a R\$ 21 milhões, possivelmente parcelável em até 300 meses, foi encaminhada em regime de tramitação acelerada, especialmente **considerando que passivo dessa magnitude não se forma da noite para o dia.** O relatório deverá **indicar os fatos supervenientes que justificariam a urgência,** os prazos legais eventualmente incidentes, as consequências concretas da não aprovação imediata e os prejuízos efetivos que decorreriam da tramitação ordinária ou da baixa em diligência para complementação documental.

A urgência urgentíssima, por si só, não dispensa documentação. Ao contrário: **quanto maior o valor, maior deve ser a responsabilidade da instrução. Quanto mais longo o impacto financeiro, mais cautelosa deve ser a análise legislativa.**

Assim, **REQUER-SE** que a **CCJR** e a **CFO**, diante do regime de urgência urgentíssima requerido pelo Poder Executivo, solicitem ao Executivo Municipal, no prazo de 24 horas, a complementação documental acima indicada, de modo que a matéria não seja submetida à emissão de pareceres ou à deliberação de mérito sem a necessária instrução técnica, jurídica, contábil e fiscal.

REQUER-SE, ainda, que seja avaliada a possibilidade de solicitação de parecer técnico ao IGAM, especialmente quanto à legalidade da autorização legislativa, aos efeitos da eventual confissão de dívida, à vinculação do FPM, à adequação orçamentária e financeira e à compatibilidade da medida com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sem prejuízo da atuação interna das Comissões, **considerando a relevância financeira da matéria, o valor expressivo do débito, o possível comprometimento de receitas municipais por longo período e o histórico de encaminhamento de proposições de elevada repercussão fiscal com instrução insuficiente nesta Legislatura, informa-se que**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

os fatos também serão levados ao conhecimento do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, para ciência, acompanhamento e adoção das providências que entender cabíveis no exercício de sua competência constitucional de controle externo.

Diante do exposto, pugna-se pelo recebimento do presente requerimento e pela adoção das providências necessárias à completa instrução do Projeto de Lei nº 36/2026, em respeito à função fiscalizatória da Câmara Municipal, à responsabilidade fiscal e à proteção do interesse público.

Stella Luzardo Alves

Vereadora – Município de Uruguaiana/RS